

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20199195

Processo nº 018/2019/PMCC – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras.

Assunto: Solicitação de Aditivo ao Contrato nº 20199195, que tem por objeto Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, conforme a portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Quinto Aditivo ao Contrato nº 20199195**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução

dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado pela Justificativa da Secretaria de Obras (fls. 4713-4715).

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Planilha Descritiva referente aos serviços e outros, foram elaborados pela Secretaria solicitante. Deste modo, esta Controladoria Geral Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Aditivo Contratual fora assinado em 24 de junho de 2024; enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo fora emitido no

dia 25 de junho de 2024. Ademais, cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Quinto Aditivo ao contrato nº 20199195 junto à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, a partir de solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 28 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 57, inciso, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O feito segue acompanhado com o necessário: Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 4705); Aceite da Prorrogação Contratual (fls. 4706); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 4707-4712); Solicitação de Aditivo de prazo ao contrato (fls. 4713-4717); Despacho para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 4718); Nota de Pré-Empenhos (fls. 4719); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 4720); Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 4721); Minuta do Quinto Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4722-4723); Despacho da CPL à PGM (fls. 4724); Parecer Jurídico (fls. 4725-4731); Documentos em atendimento à recomendação da PGM (fls. 4732-4762); Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de Parecer acerca do Quinto Aditivo ao Contrato (fls. 4763), Recomendação CGIM (fls. 4764-4765), Documentação em atendimento à recomendação da CGIM (fls. 4766-4768), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 4769-4775), Quinto Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4776-4776/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 4777).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se

basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Quinto Aditivo ao Contrato nº 20199195 junto à empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, a partir de solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 28 de fevereiro de 2025.

O aditivo de prazo tem a seguinte justificativa, de acordo com a Secretaria de Obras:

“Importante frisar o Censo de 2022, o município de Canaã dos Carajás foi registrado com uma população de 77.075 habitantes. No entanto, acredita-se que essa contagem não reflete a real situação demográfica da cidade à época, devido à características específicas da população local e peculiaridades da metodologia de coleta de dados de IBGE.

Dessa forma, Canaã dos Carajás é uma cidade com uma forte vocação minerária, sendo a sede de grandes projetos, como a mina e usina do S11D. Grande parte dos trabalhadores está empregada

nessas atividades e passa a maior parte do dia nas minas e usinas, retornando às suas residências somente à noite. Devido a esse padrão de vida, muitas casas permanecem fechadas durante os horários de levantamento do IBGE, o que pode ter resultado em uma subcontagem da população residente.” (fls. 4713-4714).

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, haja vista o prejuízo ao interesse público caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(..)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa, bem como, a Justificativa as Secretaria Responsável pela Execução do Contrato atestada pelo Fiscal de Contrato, e ainda, a Autorização da Prefeita para proceder com o Quinto Aditivo ao Contrato nº 20199195.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à realização do Quinto Aditivo ao Contrato (fls. 4725-4731).

Por fim, consta nos autos o Quinto Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4776-4776/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado o**

seu extrato

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais na fase de alteração contratual em decorrência da prorrogação do prazo.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 25 de junho de 2024.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria n° 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria n° 137/2023

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula n° 0101315